



Caderno de Encargos

CP/22/2022/ICNF/SEDE

Aquisição de veículos destinados à prevenção e ao combate de incêndios rurais

Novembro de 2022

PROCEDIMENTO FINANCIADO PELO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA



Parte I
Condições gerais

Capítulo I
Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto dos contratos a celebrar

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual com a referência CP/22/2022/ICNF/SEDE, tendente à aquisição de veículos destinados à prevenção e ao combate de incêndios rurais, conforme mais bem detalhado na parte II e no anexo técnico.
2. Integram ainda o objeto do contrato:
 - a) Todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam necessárias e adequadas à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos dos artigos 307.º e 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Todos os trabalhos preparatórios, acessórios, instrumentais ou pressupostos que, não estando individualizados no contrato, sejam inerentes à execução das prestações contratuais expressamente previstas e ao cumprimento das respetivas finalidades;
 - c) Os usos que decorram do estado da arte, designadamente padrões de qualidade em função da natureza das prestações contratuais.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
 - a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante em desrespeito pela lei ou motivadas por manifesta negligência;
 - b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos artigos 312.º e 370.º *ex vi* n.º 1 do artigo 447.º-A, todos do CCP.
4. A aquisição é realizada por lotes, conforme a seguinte identificação:
 - a) Lote 1 – Tratores pesados com semirreboque porta-máquinas;
 - b) Lote 2 – Camiões modulares de chassi rígido com contentor-tanque.
5. Aplicam-se a ambos os contratos a celebrar todas as disposições do presente caderno de encargos, com exceção daquelas que, de forma expressa, sejam atinentes a apenas um dos lotes.

Cláusula 2.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de todos os bens e serviços objeto do contrato, a Entidade adjudicante paga ao adjudicatário unicamente o preço constante da sua proposta, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual compreende:
 - a) A globalidade dos encargos em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, alojamento, materiais, consumíveis, equipamentos, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP, e ainda os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados;



- b) A remuneração do adjudicatário por quaisquer benefícios que a Entidade adjudicante tenha com a globalidade das prestações contratuais e não expressamente previstos no contrato, incluindo os de natureza comercial ou os relativos à transmissão de direitos de autor.
3. Não são feitos pagamentos que não respeitem a bens ou serviços efetivamente prestados e objeto de aceitação, não sendo devidos ao adjudicatário os montantes correspondentes a prestações estimadas não executadas nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
4. O preço base do procedimento é fixado em € 2 393 750,00, devendo ser atendidos os seguintes preços base:
- a) Lote 1: € 1 242 500,00;
- b) Lote 2: € 1 151 250,00.

Cláusula 3.ª

Locais de entrega e de execução dos serviços

1. Os bens a fornecer no âmbito do contrato, uma vez objeto de aceitação, são entregues nos locais determinados pela Entidade adjudicante, de entre as instalações dos seus serviços (centrais e ou regionais) em Portugal continental.
2. Todos os serviços abrangidos pelo contrato são realizados nas instalações do adjudicatário ou nos locais por este definidos em função da maior conveniência e adequação aos trabalhos.
3. A Entidade adjudicante pode exigir o acesso físico aos locais de execução dos serviços, para efeitos de quaisquer ações de fiscalização.

Cláusula 4.ª

Prazos de vigência e de fornecimento

1. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura, ocorrendo o seu termo com a aceitação de todos os serviços e bens previstos.
2. A vigência do contrato não poderá, em qualquer caso, estender-se além de 31/12/2023, incluindo eventuais prorrogações dos prazos de entrega nos termos do contrato.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a vigência das obrigações de natureza acessória ou a aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos de entrega.
4. O adjudicatário fornece a totalidade dos veículos definitivos até um prazo máximo de 180 dias contados da comunicação prevista no n.º 5 da cláusula 22.ª, mas nunca depois de 15/12/2023.
5. Por requerimento fundamentado do adjudicatário, a Entidade adjudicante pode prorrogar os prazos de fornecimento por um período máximo de 60 ou 120 dias, consoante se trate da entrega de protótipos ou de veículos definitivos, assegurando o respeito pelas datas previstas nos números anteriores.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. Os valores devidos pela Entidade adjudicante são pagos no prazo máximo de 60 dias contados da data da receção das respetivas faturas, que só podem ser emitidas após a notificação da aceitação dos bens nos termos da cláusula 9.ª.
2. A Entidade adjudicante procede à validação dos valores faturados, reservando-se o direito de, em caso de discordância, solicitar ao adjudicatário os esclarecimentos que entender por convenientes ou a respetiva correção, incluindo a emissão de notas de crédito relativas a quantias indevidamente faturadas.
3. Além da identificação do contrato, da nota encomenda e do número de compromisso, todas as faturas, a ser remetidas para o endereço de correio eletrónico *faturacao@icnf.pt*, com conhecimento ao gestor do



contrato, devem obrigatoriamente detalhar os serviços e os bens a que respeitam e identificar a base de incidência do IVA.

4. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de legislação específica em matéria de faturação eletrónica que, à data, seja aplicável.
5. Observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para o *International Bank Account Number* (IBAN) a indicar pelo adjudicatário.
6. Qualquer alteração que diga respeito à identificação de fornecedor, incluindo a bancária, relativa ao adjudicatário é comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.

Capítulo II

Obrigações das partes e conformação da relação contratual

Cláusula 6.ª

Princípio da colaboração mútua

1. A relação entre as partes é orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, na partilha de informação técnica relevante e na boa-fé na execução e interpretação do contrato.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal cumprimento das prestações contratuais, tais como circunstâncias de impedimento ou aqueles relevantes para efeitos de eventuais modificações objetivas ao contrato.

Cláusula 7.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Fornecer os bens e prestar os serviços objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos e materiais mais adequados, incluindo os usos que decorram do *estado da arte*, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;
 - b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;
 - c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato;
 - d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes da legislação aplicável, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações emitidas por quaisquer autoridades administrativas naquelas matérias;
 - e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução das prestações contratuais, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;



- f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à Entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;
 - g) Cumprir todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação;
 - h) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos bens e serviços de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;
 - i) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;
 - j) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante sempre que esta os solicite;
 - k) Prestar toda a cooperação adequada à Entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de direção e de fiscalização dos serviços, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;
 - l) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por propriedade intelectual, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;
 - m) Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.
2. A aplicação do disposto na alínea l) do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública.
 3. Para efeitos da alínea m) do n.º 1, o adjudicatário declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da Entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
 4. O adjudicatário é responsável, no âmbito da relação contratual, por todos os seus atos e omissões, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
 5. O adjudicatário é ainda responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 8.ª

Fiscalização e direção da execução dos serviços

1. A Entidade adjudicante pode a todo o tempo proceder à fiscalização dos serviços, designadamente os de montagem e de transformação dos veículos de base, nos respetivos locais de execução, devendo o adjudicatário prestar toda a colaboração, esclarecimentos e documentação requeridos para esse efeito.



2. Podem ser emitidas orientações por parte dos representantes da Entidade adjudicante no decurso de quaisquer ações de fiscalização, sem prejuízo de serem as mesmas reduzidas a escrito e notificadas ao adjudicatário no prazo máximo de cinco dias.
3. A Entidade adjudicante pode determinar o acompanhamento permanente da execução dos serviços de montagem e de transformação, não podendo o adjudicatário opor-se à permanência dos seus representantes nos respetivos locais de execução, aplicando-se, subsidiariamente, o previsto no artigo 442.º do CCP.
4. Sempre que a Entidade adjudicante verifique que os métodos de trabalho, os materiais ou o pessoal encarregado pela execução dos serviços não satisfazem os níveis de fiabilidade, segurança ou consecução necessários e adequados às finalidades e especificações do contrato, pode, sem prejuízo de adotar outras medidas, emitir orientações de natureza técnica e ou ordenar a suspensão temporária dos serviços até que o adjudicatário apresente a correção dos aspetos deficitários e ou medidas corretivas e compensatórias.
5. Para efeitos do número anterior:
 - a) A ordenação da suspensão dos trabalhos não determina, por si, a prorrogação dos prazos de fornecimento aplicáveis;
 - b) A aceitação das medidas corretivas e compensatórias pela Entidade adjudicante não é havida como ordenação de prestações complementares;
 - c) Correm por conta do adjudicatário todos os encargos decorrentes da suspensão dos trabalhos ou com a implementação das medidas corretivas e compensatórias.
6. Sempre que a Entidade adjudicante detete riscos significativos para a exata e pontual execução dos serviços ou fornecimento dos bens, designadamente na sequência da aplicação da sanção a que se refere o n.º 2 da cláusula 14.ª, pode ordenar ao adjudicatário a elaboração e a apresentação de um plano de minimização de riscos e ou de recuperação, a aprovar por aquela.

Cláusula 9.ª

Aceitação dos bens

1. Até ao termo dos prazos aplicáveis, consoante o caso, o adjudicatário requer à Entidade adjudicante a inspeção quantitativa e qualitativa dos bens a fornecer tendo em vista a respetiva aceitação, dispondo aquela, para esse efeito, de um prazo máximo de 30 dias contados da data da receção do requerimento.
2. Para efeitos do número anterior, a Entidade adjudicante pode efetuar os testes e ensaios que entender por convenientes, incluindo os relativos ao desempenho dos bens em contexto operacional simulado, podendo recorrer a quaisquer terceiros.
3. Consideram-se aceites os bens colocados à disposição da Entidade adjudicante nos termos do n.º 1 quando esta, decorrido o prazo ali previsto, não se haja pronunciado, sem prejuízo dos deveres de correção de quaisquer defeitos ao abrigo da garantia de conformidade.
4. Para efeitos do número anterior:
 - a) A Entidade adjudicante notifica o adjudicatário da aceitação tácita dos bens no prazo máximo de 10 dias sobre o termo do prazo determinado no n.º 1, considerando-se a notificação realizada transcorrido aquele prazo;
 - b) Quando a Entidade adjudicante verifique a existência de defeitos nos bens tacitamente aceites, pode condicionar o pagamento das faturas emitidas à correção dos mesmos, havendo lugar à redução do preço quando o adjudicatário os não corrija, nos termos da cláusula 12.ª.

Capítulo III



Vicissitudes na execução do contrato

Cláusula 10.ª

Suspensão dos prazos de fornecimento

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante pode ordenar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão da execução do contrato ou de quaisquer prazos nele previstos, com fundamento:
 - a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário no cumprimento das suas obrigações, apurada nos termos gerais de direito;
 - b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos suspensos reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 11.ª

Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência em face do estágio de execução do contrato.
3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual do adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 12.ª

Inexecução do contrato e redução do preço

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento de quaisquer prazos previstos no contrato, a Entidade adjudicante interpela-o, nos termos do artigo 325.º do CCP, para, num prazo nunca superior a 15 dias, proceder à entrega dos bens em causa.
2. Quando se verificarem discrepâncias nos bens entregues com o disposto no contrato, a Entidade adjudicante elabora um relatório com indicação expressa das discrepâncias e notifica-o ao adjudicatário para a respetiva correção, concedendo-lhe um prazo adequado, mas nunca superior a 30 dias, para esse efeito, procedendo a nova inspeção findo esse prazo, para efeitos da cláusula 9.ª.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas no contrato.
4. Quando a Entidade adjudicante proceda à aceitação de bens defeituosos, ou quando a aceitação tácita prevista no n.º 3 da cláusula 9.ª recaia sobre bens com defeitos não eliminados, aquela tem direito à redução do preço na medida proporcional à relevância dos defeitos, sem prejuízo de quaisquer sanções indemnizatórias a que haja lugar nos termos do contrato.



5. Para efeitos do número anterior, a relevância dos defeitos é apurada tendo em conta as especificações técnicas incumpridas e o seu impacto na funcionalidade global dos bens em termos de desempenho operacional e segurança da respetiva utilização, nunca podendo ser inferior, em qualquer caso, a 5,00 % do preço contratual.

Cláusula 13.ª

Aplicação de sanções pecuniárias

1. As sanções contratuais de natureza pecuniária previstas na cláusula seguinte têm natureza compulsória ou indemnizatória; são compulsórias aquelas que se destinem a incentivar o adjudicatário ao cumprimento do contrato e indemnizatórias aquelas que se destinem a ressarcir danos provocados pelo incumprimento, ainda que parcial, do adjudicatário.
2. A decisão de aplicação de sanções deve ter em conta as circunstâncias da inexecução e as finalidades de cada uma das sanções aplicáveis.
3. O apuramento do valor das sanções pecuniárias é feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
4. Os valores imputados a título de sanção pecuniária podem ser satisfeitos, nomeadamente, através da execução do instrumento de caucionamento do contrato ou da emissão de fatura pela Entidade adjudicante com prazo de pagamento de 30 dias.
5. A aplicação de sanções pecuniárias não obsta a que a Entidade adjudicante exija judicialmente uma indemnização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas.
6. Não são aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.

Cláusula 14.ª

Sanções contratuais pecuniárias

1. Em caso de mora na entrega dos bens objeto do contrato, ou quando os bens disponibilizados estejam desconformes com as especificações técnicas aplicáveis, pode ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária compulsória de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = (V \times A1) \times A2$$

em que:

«S» corresponde ao montante total da sanção pecuniária;

«V» corresponde a 0,050% do preço contratual;

«A1» corresponde ao número de dias de atraso ou aos de manutenção dos defeitos, neste caso contados da data da entrega dos bens em causa;

«A2» corresponde ao valor equivalente a um décimo do valor de A1; quando o valor de A1 for inferior ou igual a 10, o valor de A2 é 1.

2. Quando, na sequência da interpelação prevista nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 12.ª, se mantiver a situação de inexecução após o decurso do prazo concedido, a Entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária indemnizatória no valor de 0,50% do preço contratual, por cada inadimplência, sem que tal aplicação o exima do cumprimento da obrigação de entrega ou correção em causa até ao término do contrato.



3. Nos casos em que o cumprimento da obrigação de entrega ou de correção se tiver tornado impossível antes do término do contrato, a Entidade adjudicante tenha perdido o interesse na sua prestação por conta do atraso ou de repetida prestação com defeito, pode ser aplicada ao adjudicatário uma penalidade indemnizatória no valor de 2,00% do preço contratual, por cada inadimplência.
4. Pode ser determinada a redução de até 50,00% do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
5. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de quaisquer obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 5,00% do preço contratual, em função da gravidade, apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.

Cláusula 15.ª

Resolução sancionatória do contrato

Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando verifique:

- a) Mora do adjudicatário, superior a 60 dias, na entrega de qualquer dos bens objeto do contrato, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá aquele prazo;
- b) Finalização de trabalhos reiteradamente em situação de mora ou com defeito;
- c) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 6.ª e 7.ª.

Cláusula 16.ª

Prestações complementares

1. O adjudicatário fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela Entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do CCP, podendo recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização.
2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o adjudicatário metade do respetivo valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até 30 dias contados da data de assinatura do contrato.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o adjudicatário não pode propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta ali referida, nomeadamente, todos custos associados à execução das prestações complementares.

Capítulo IV

Outras disposições

Cláusula 17.ª

Garantia de conformidade

1. O adjudicatário obriga-se a repor, reparar ou substituir, consoante o caso, sem qualquer custo para a Entidade adjudicante, todos os bens e respetivos componentes que apresentem anomalias ou quaisquer



disparidades quanto às suas características, utilização ou desempenho relativamente ao determinado pelo contrato.

2. O dever de correção previsto no número anterior vigora pelo prazo de 36 meses, contado da data da notificação do respetivo auto de aceitação ou da data da aceitação tácita, consoante o caso, e abrange todas as partes destacáveis mas integrantes dos veículos definitivos enquanto universalidade de facto com destino unitário.
3. Todos os sistemas, cadeias ou peças dos veículos de base que se mantenham inalterados após os serviços de montagem e de transformação gozam da garantia de conformidade do respetivo fabricante caso o período por este determinado seja superior ao previsto no número anterior.
4. Excetuam-se dos números anteriores os materiais de natureza estritamente consumível, entendendo-se por tais aqueles cujo uso regular importe inerentemente a sua destruição.
5. A aceitação de quaisquer bens não é impeditiva do exercício de quaisquer direitos de garantia abrangidos pela presente cláusula ou os previstos na lei.
6. Todas as discrepâncias verificadas pela Entidade adjudicante, após o início do período de garantia, são reportadas ao adjudicatário no prazo máximo de 30 dias sobre o seu conhecimento, devendo este proceder à sua correção em igual período.

Cláusula 18.ª

Liberação da caução

1. Verificando-se a prestação de caução pelo adjudicatário, a mesma é liberada pela Entidade adjudicante no prazo máximo de 30 dias após a cessação de todos os períodos de garantia relativos aos bens objeto de aceitação, e desde que, a essa data, não impenda sobre o adjudicatário qualquer obrigação de pagamento vincenda ou vencida decorrente da aplicação das sanções contratuais de natureza pecuniária.
2. No caso do número anterior *in fine*, a Entidade adjudicante pode proceder à liberação parcial da caução, desde que o valor não liberado cubra o valor das sanções contratuais aplicadas.
3. Para efeitos do n.º 1, o adjudicatário requer à Entidade adjudicante, findo o último período de garantia, a liberação da caução, sem prejuízo de esta poder promovê-la antecipadamente à receção do requerimento, verificados os pressupostos contratuais e legais para o efeito.

Cláusula 19.ª

Acompanhamento, interações e comunicações entre as partes

1. A Entidade adjudicante pode determinar, fundamentadamente, a realização de reuniões de acompanhamento presenciais, em qualquer das suas instalações em Portugal continental, ou por meios telemáticos, sempre que estejam disponíveis e sejam convenientes, respeitado um aviso prévio de dois dias úteis.
2. Das reuniões é lavrada ata, contendo, nomeadamente, a identificação de todos os participantes e respetivas qualidades, as principais intervenções e conclusões, assim como quaisquer orientações comunicadas pela Entidade adjudicante.
3. A elaboração da proposta de ata é da responsabilidade do adjudicatário, que deve remetê-la à Entidade adjudicante, para efeitos de aceitação, no prazo de cinco dias contados da data da reunião.
4. A ata deve ser assinada por todos os participantes nela mencionados.
5. Quaisquer outras interações entre as partes são reduzidas a escrito e comunicadas à contraparte, a ocorrer preferencialmente por correio eletrónico, remetidas para os endereços a indicar no contrato relativamente a cada uma delas.



6. Com exceção dos casos em que haja delegação de competências, designadamente nos termos do n.º 5 do artigo 290.º-A do CCP, só são imputáveis à Entidade adjudicante as declarações negociais emanadas pelo respetivo órgão de direção, sem prejuízo dos ditames da boa-fé em matéria de tutela da confiança.

Cláusula 20.ª

Prazos subsidiários de decisão e de resposta

1. Quando outro prazo não esteja contratualmente previsto, a aceitação de quaisquer bens ou serviços, assim como todas as questões que careçam de apreciação pela Entidade adjudicante, são decididas no prazo máximo de 10 dias contados da receção do pedido do adjudicatário.
2. É também de 10 dias o prazo máximo de resposta do adjudicatário a quaisquer solicitações da Entidade adjudicante, quando outro prazo não se encontre determinado.



Parte II

Condições técnicas

Cláusula 21.ª

Finalidades e outros pressupostos da aquisição

1. Os bens objeto do contrato destinam-se à prevenção e ao combate de incêndios rurais no âmbito das atribuições legalmente cometidas à Entidade adjudicante, devendo corresponder às características de desempenho, constituição e segurança previstas no anexo técnico.
2. O adjudicatário é responsável por executar todos os serviços de montagem de componentes, acessórios ou partes previstas no anexo técnico, assim como todas as modificações ali determinadas aos veículos de base na medida em que os mesmos não correspondam originalmente às especificações em causa.
3. O adjudicatário é ainda responsável pela legalização de todos veículos definitivos junto das autoridades administrativas competentes, prestando todo o auxílio, informação e acompanhamento necessário à Entidade adjudicante neste âmbito.

Cláusula 22.ª

Elaboração de protótipo

1. O adjudicatário deve produzir e colocar à disposição da Entidade adjudicante, no prazo máximo de 90 dias contados da assinatura do contrato, um protótipo do veículo definitivo e respetivos equipamentos acessórios, destinado a validar a concretização das especificações técnicas previstas no contrato e a permitir àquela a determinação dos ajustamentos de produção previstos na cláusula seguinte.
2. A produção do protótipo é precedida da apresentação de um projeto 3D para validação e aprovação da Entidade adjudicante.
3. Na sequência da inspeção prevista no n.º 1, a Entidade adjudicante elabora relatório de conformidade, identificando eventuais discrepâncias, podendo determinar os ajustamentos de produção que entender por convenientes.
4. O adjudicatário corrige todas as desconformidades identificadas e aplica todos os ajustamentos determinados pela Entidade adjudicante, em prazo a determinar por esta, mas nunca superior a 30 dias, sendo o protótipo submetido a nova inspeção.
5. A aprovação do protótipo é comunicada por escrito ao adjudicatário, conjuntamente com todas as instruções relevantes para a produção dos restantes veículos definitivos.

Cláusula 23.ª

Ajustamentos de produção

1. A Entidade adjudicante pode determinar os ajustamentos de produção que entender por convenientes, quer na pendência de quaisquer ações de acompanhamento quer durante o período de inspeção do protótipo.
2. Não podem ser determinados ajustamentos de produção que consubstanciem alteração dos pressupostos técnicos fundamentais previstos nas especificações técnicas, e que como tal compreendam as características essenciais que conformem a natureza operacional dos veículos a adquirir, designadamente limites mínimos e máximos inerentes a aspetos de desempenho ou segurança, ou características principais dos veículos de base.
3. Assumem a natureza de meras declarações negociais, dependentes do acordo do adjudicatário, todos os ajustamentos identificados pela Entidade adjudicante que sejam excluídos pelo número anterior.
4. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação dos regimes legais em matéria de modificação



objetiva do contrato.

Cláusula 24.ª

Pessoal encarregado pela execução dos serviços

1. O adjudicatário aloca à execução dos serviços de montagem e de transformação uma equipa técnica com as quantidades e as qualidades profissionais necessárias à sua realização integral.
2. A direção técnica dos trabalhos é sempre exercida por um gestor de projeto, com as seguintes funções e responsabilidades:
 - a) Ponto de contacto entre a Entidade adjudicante e o adjudicatário, sem prejuízo de o adjudicatário designar outro ponto de contacto para efeitos da alínea m) do n.º 1 da cláusula 7.ª;
 - b) Liderar, planear e controlar a execução dos trabalhos;
 - c) Determinar os níveis e procedimentos de controlo de qualidade;
 - d) Prever e gerir os riscos na execução dos trabalhos;
 - e) Gestão dos recursos materiais e humanos, a sua alocação e a sua monitorização;
 - f) Elaborar e manter atualizados todos os registos associados à execução dos trabalhos.
3. Para além do cumprimento rigoroso das disposições legais imperativas aplicáveis em matéria de segurança e saúde no trabalho, o adjudicatário garante todas as medidas de prevenção e proteção individual atinentes ao pessoal afetado à execução do contrato, em função das respetivas responsabilidades, designadamente:
 - a) Prestando toda a formação adequada às tarefas a desempenhar, incluindo uma formação inicial de acolhimento sempre que necessário;
 - b) Disponibilizando equipamento de proteção individual adequado;
 - c) Procedendo à organização do trabalho e à elaboração de um plano de segurança e saúde, a comunicar à Entidade adjudicante.

Cláusula 25.ª

Especificações técnicas

1. Nenhuma especificação técnica prevista no presente caderno de encargos deve ser interpretada como uma determinação ou incentivo à ofensa de quaisquer direitos de propriedade industrial ou direitos de autor, sendo da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer danos para terceiros, decorrentes da ofensa àqueles direitos, inerentes à execução da proposta adjudicada.
2. Todas as menções incluídas no presente caderno de encargos que assumam a natureza de especificação técnica e que possam traduzir-se, direta ou indiretamente, na referência a um produto, proveniência ou procedimento específico, devem ser entendidas como acompanhadas da menção «ou equivalente».
3. Todos os veículos de base e respetivos equipamentos acessórios, componentes, partes ou materiais integrantes devem possuir todas as certificações CE aplicáveis, devendo ser disponibilizada em Língua Portuguesa toda a documentação associada, incluindo os manuais de utilização e segurança.

Cláusula 26.ª

Disposições definitórias

Para efeitos de interpretação do contrato, entende-se por:

- a) «Protótipo» o exemplo de veículo definitivo para efeitos de validação da concretização das especificações técnicas, servindo de modelo à produção dos restantes veículos definitivos;
- b) «Veículo de base» o veículo de fábrica ou standard antes de qualquer modificação ou montagem de equipamentos;



- c) «Veículo definitivo» o veículo de base que, tendo sido objeto das modificações e da montagem de equipamentos acessórios na medida materialmente necessária, incorpora a totalidade das especificações técnicas aplicáveis nos termos do contrato.